

do CC, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nomeando-lhe curadora MARIA VALDETI DE SOUZA FREITAS, que o representará em todos os atos da vida civil. E para conhecimento em geral, expediu-se o presente edital que será publicado três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no átrio do Fórum. Belo Horizonte, 29 de junho de 2020. Eu, Maria Rita Diniz e Silva, Gerente de Secretaria da Sétima Vara de Família, o subscrevi. A Juíza de Direito da Sétima Vara de Família, Fabiana da Cunha Pasqua, assina. Advogada: Nayara Fabiana da Costa Eudes Alves, OAB/MG 131.605.

SECRETARIA DA SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA, COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS. Justiça Gratuita. Processo: 5081258-08.2018.8.13.0024. Edital de Interdição/Curatela. A MM. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tem curso os autos da ação de interdição de IZAIAS FERREIRA, brasileiro, em união estável, aposentado, portador de CI nº MG-6.744.546 e CPF nº 919.458.606-34, a requerimento de PATRÍCIA THADEU DE ARAÚJO, brasileira, em união estável, professora, portadora de CI: MG-3.994.676 e CPF nº 627.753.406-87, e que afinal foi julgado procedente o pedido decretando a CURATELA de IZAIAS FERREIRA por ser portador de Síndrome de Dependência ao Alcool (F10.2), Síndrome Amnestic Alcolóica (Demência de Wernike Korsakov - F10.6) e Degeneração Alcolóica do Sistema Nervoso, declarando-o privado de exercer, sem curadora, os atos circunscritos às restrições previstas no art. 1782 do CC, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nomeando-lhe curadora PATRÍCIA THADEU DE ARAÚJO, que o representará em todos os atos da vida civil. E para conhecimento em geral, expediu-se o presente edital que será publicado três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no átrio do Fórum. Belo Horizonte, 29 de junho de 2020. Eu, Maria Rita Diniz e Silva, Gerente de Secretaria da Sétima Vara de Família, o subscrevi. A Juíza de Direito da Sétima Vara de Família, Fabiana da Cunha Pasqua, assina. Defensora Pública: Maria Angélica Feliciano Barreiros, MADEP/MG 614.

QUINTA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE MG. EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Autos nº 5097140-10.2018.8.13.0024 - A Dra. Adriana Garcia Rabelo, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença proferida em 23/0232020, pelo M.Mª Juíza de Direito, Dra. Adriana Garcia Rabelo foi nomeado Vera Lucia Machado Bethônico, brasileira, casada, como curadora de João Alberto Bethônico, brasileiro, aposentado, por ser portador de Doença de Alzheimer e podendo dito curador praticar os seguintes poderes: para a prática de atos negociais e de administração. O curador poderá receber benefícios/rendimentos da Requerida, mas não poderá fazer empréstimos e nem levantar aplicações financeiras, sem autorização deste juízo. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Trata-se o presente edital da PRIMEIRA publicação. Tereza Cristina Silveira Paiva da Silva Paes, Escrivã Judicial. Adriana Garcia Rabelo, Juíza de Direito da 5ª Vara de família. Belo Horizonte, 29 de junho de 2020

SECRETARIA DA SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA,

COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS. Justiça Gratuita. Processo: 5140159-03.2017.8.13.0024. Edital de Interdição/Curatela. A MM. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tem curso os autos da ação de interdição de MURILO ANTÔNIO DIAS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador de CI nº MG-4.472.107 e CPF nº 917.628.126-49, a requerimento de ELIANA ALICE DIAS NOGUEIRA, brasileira, divorciada, aposentada, portadora de CI: MG-606.392 e CPF nº 311.308.286-20, e que afinal foi julgado procedente o pedido decretando a CURATELA de MURILO ANTÔNIO DIAS por ser portador de Síndrome de Dependência Alcolóica - Transtornos Mentais e Comportamentais ligados ao álcool (CID 10: F 10.2), declarando-o privado de exercer, sem curadora, os atos circunscritos às restrições previstas no art. 1782 do CC, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nomeando-lhe curadora ELIANA ALICE DIAS NOGUEIRA, que o representará em todos os atos da vida civil. E para conhecimento em geral, expediu-se o presente edital que será publicado três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no átrio do Fórum. Belo Horizonte, 29 de junho de 2020. Eu, Maria Rita Diniz e Silva, Gerente de Secretaria da Sétima Vara de Família, o subscrevi. A Juíza de Direito da Sétima Vara de Família, Fabiana da Cunha Pasqua, assina. Defensora Pública: Luciana Vieira, MADEP/MG 521.

1ª VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROC. PJE Nº 5023234-21.2017.8.13.0024. FALÊNCIA WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP (atual denominação de WR CONSTRUTORA LTDA), CNPJ 08.147.537/0001-90 EDITAL DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A Dra. Cláudia Helena Batista, MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial, em exercício de ser cargo, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que a falência em epígrafe foi declarada conforme sentença do seguinte teor: Vistos, etc RELATÓRIO:ROMEY SCARIOLI JÚNIOR, qualificado nos autos, devidamente representado, ajuizou a presente ação falimentar em face de WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP (atual denominação de WR CONSTRUTORA LTDA.), afirmando ser credor de quantia líquida e certa no valor R\$654.566,56 (seiscentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) constante de título executivo decorrente de decisão arbitral, cujo título aparelhou ação de execução perante a 13ª Vara Cível desta Capital sendo certo que esta foi suspensa em razão da constatação da triplíce hipótese cogitada pelo inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05, ou seja, ausência de pagamento, depósito, e omissão em nomear à penhora bens suficientes para garantia da execução. A ação executiva, portanto, restou frustrada. Juntou diversos documentos, sendo um deles a cópia dos autos da ação de cumprimento de ação arbitral que tramitou perante a 13ª Vara Cível. A parte ré foi citada, apresentando contestação em Id 25562967, alegando que o pedido estava fadado ao fracasso, haja vista que, não houve prova de incidência do autor, ou seja, da inexistência de bens que possam garantir a execução, bem como a inexistência da memória de cálculo, requisito para a ação de falência. Além da existência de execução ativa com bem penhorável. Em Id 32670998, a parte autora apresentou impugnação, refutando os argumentos da contestação apresentada. Em Id 62141738, a parte ré apresentou petição manifestando seu estado de insolvência e pugnando pela procedência da ação. Já em Id 64329772, a requerente apresentou a certidão

tríplice, certificando que a requerente não pagou a quantia devida. Em parecer final do Ministério Público, este opinou pela decretação da falência de WR CONSTRUTORA EIRELI-EPP., observando-se as providências de estilo, com nomeação de Administrador Judicial. É o resumo do essencial. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de Falência formulado por ROMEY SCARIOLI JÚNIOR em face de WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP (atual denominação de WR CONSTRUTORA LTDA). Preliminarmente, observa-se que a parte apresentou a certidão tríplice, requisito necessário para a decretação da falência, nos moldes do inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05. Assim, observa-se que o processo está livre de nulidades e de acordo com o regime vigente. Do mérito: Narra na inicial que o autor é credor de quantia líquida e certa no valor de R\$654.566,56 (seiscentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), título executivo decorrente de decisão arbitral, cujo título aparelhou ação de execução perante a 13ª Vara Cível desta Capital. Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos. Confira-se: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo. § 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar. § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. § 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas. Considerando que o crédito devido, constante de título executivo judicial, proveniente da 13ª Vara Cível, que restou frustrado quanto ao recebimento do crédito, não tendo a requerida depositado o valor, nomeado bens à penhora, ou pago a dívida, configura-se a triplíce omissão processual preconizada no art. 94, II da Lei nº 11.101/05, conforme verifica-se por certidão

apresentada em Id 64329772. Posto isto, revela a insolvibilidade da requerida, situação verificada pelo art. 94, II, como uma das causas para o decreto da quebra, pois é dispensável a exigência de protesto, vez que, o estado de insolvência da devedora mostra-se irretorquível. Realidade esta que é comprovada pelo julgado colado abaixo: "FALÊNCIA - Ação executiva anteriormente interposta - Sentença denegatória da falência pela falta de protesto do título e desistência do processo de execução - Requisitos dispensáveis na espécie - Hipótese em que presumida a insolvência por Ter o executado deixado de solver, depositar ou de nomear bens à penhora- Artigo 2º, I do Dec. lei nº 7.661/45 - Carência afastada - Recurso provido para esse fim"(JTJ 111/101). Ademais, a ausência de depósito elisivo autoriza o decreto de quebra, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar. Logo, não resta outra medida a não ser a decretação em Falência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a falência da WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP (atual denominação de WR CONSTRUTORA LTDA), CNPJ 08.147.537/0001-90, sediada na Rua São Romão, n. 109, bairro São Pedro, em Belo Horizonte/MG, CEP n. 30.330-012. Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior a distribuição da falência, ou seja, dia 25 de novembro de 2016. Respalda no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como administrador judicial da Massa Falida, a sociedade Inocência de Paula Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, como Administradora da Falência de WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP, com sede na Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401 Funcionários, Belo Horizonte/MG, Cep.: 30140-136 tendo como profissional responsável pela condução do processo de falência o Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226 - Fone: 55) 31 2555-3174 - www.inocenciodepaulaadadvogados.com.br (DECISÃO ID 120164800) devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso e ser investido na função, no prazo de 48h. Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo. Expeça-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP (atual denominação de WR CONSTRUTORA LTDA), bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail por ele informado ou outro meio de comunicação. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Intimar os sócios falidos WERNER CASCADO ROHLFS, CPF 143.234.006-91 e MÔNICA ROHLFS PRATES, CPF 400.144.446-15 para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria ou outro meio que se adeque a LRF, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie: a) à BOLSA DE VALORES solicitando

informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 25 de novembro de 2016, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, realize, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas; c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização; d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida; e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda; f) ao INFOSEG, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público; g) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; h) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos; i) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida; j) às FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo. Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109). Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Ficom os credores intimados que os documentos relativos às Habilitações de Crédito devem ser enviados para o e-mail fornecido pelo Administrador Judicial: informacao@inocenciodepaulaadadvogados.com.br, seguindo as orientações da sentença. Custas ex lege. Publicar, registrar e intimar. BELO HORIZONTE, 28 de maio de 2020. Cláudia Helena Batista Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. B. Hte., 01/06/2020. (as.) Brígida Nascimento Souza de Oliveira - Escrivã. (as.) Cláudia Helena Batista - Juíza de Direito.

SECRETARIA DA SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA, COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS. Justiça Gratuita. Processo: 5103263-58.2017.8.13.0024. Edital de Interdição/Curatela. A MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tem curso os autos da ação de interdição de GEISIELLE

OLIVEIRA BENTO, brasileira, solteira, beneficiária, portadora de CI nº MG-16.176.961 e CPF não informado, a requerimento de ROSALINA DE OLIVEIRA LANA, brasileira, viúva, bordadeira, portadora de CI: MG-2.478.360 e CPF nº 561.764.306-15, e que afinal foi julgado procedente o pedido decretando a CURATELA de GEISIELLE OLIVEIRA BENTO por ser portadora de Retardo Mental Grave (CID F 72) e Sequela de Paralisia Cerebral (CID G80.3), declarando-a privada de exercer, sem curadora, os atos circunscritos às restrições previstas no art. 1782 do CC, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nomeando-lhe curadora ROSALINA DE OLIVEIRA LANA, que a representará em todos os atos da vida civil. E para conhecimento em geral, expediu-se o presente edital que será publicado três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no átrio do Fórum. Belo Horizonte, 29 de junho de 2020. Eu, Maria Rita Diniz e Silva, Gerente de Secretaria da Sétima Vara de Família, o subscrevi. A Juíza de Direito da Sétima Vara de Família, Fabiana da Cunha Pasqua, assina. Defensora Pública: Luciana Vieira, MADEP/MG 521.

SECRETARIA DA SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA, COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS. Justiça Gratuita. Processo: 5120422-77.2018.8.13.0024. Edital de Interdição/Curatela. A MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tem curso os autos da ação de interdição de VITORIA GUALBERTO TOREZANI, brasileira, solteira, estudante, portadora de CI nº MG-17.704.324 e CPF nº 082.678.476-34, a requerimento de NAHILLA MARCIA GUALBERTO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora de CI: M-5.575.994 e CPF nº 913.237.116-00 e WARLEI TOREZANI, brasileiro, casado, pedagogo, portador de CI nº M-5.656.014 e CPF nº 915.074.566-20, e que afinal foi julgado procedente o pedido decretando a CURATELA de VITORIA GUALBERTO TOREZANI por ser portadora de Malformações Congênicas do Corpo Coloso, Paralisia Cerebral (CID G80) e Retardo Mental leve a moderado (CID F70/F71), declarando-a privada de exercer, sem curadores, os atos circunscritos às restrições previstas no art. 1782 do CC, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nomeando-lhe curadores NAHILLA MARCIA GUALBERTO e WARLEI TOREZANI, que a representará em todos os atos da vida civil. E para conhecimento em geral, expediu-se o presente edital que será publicado três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no átrio do Fórum. Belo Horizonte, 29 de junho de 2020. Eu, Maria Rita Diniz e Silva, Gerente de Secretaria da Sétima Vara de Família, o subscrevi. A Juíza de Direito da Sétima Vara de Família, Fabiana da Cunha Pasqua, assina. Advogada: Danielle Cristina Carmo dos Santos, OAB/MG 121.095.

SECRETARIA DA SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA, COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS. Justiça Gratuita. Processo: 6072888-28.2015.8.13.0024. Edital de Interdição/Curatela. A MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tem curso os autos da ação de interdição de FLÁVIO LIMA DE NOVAIS, brasileiro, casado, profissão não informada, portador de CI nº 3473423 SSP/SP e CPF nº 186.440.906-15, a requerimento de MARIA RITA NETA E NOVAIS, brasileira, casada, servidora pública aposentada, portadora de CI: MG-1.587.053 e CPF nº 311.457.446-72, e que afinal